COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS

Processo Administrativo Protocolo 704238/2018 CAU/MS

Assunto: Fiscalização – Ausência de RRT – Projeto de Estrutura de Concreto e Projeto de Instalações Hidrossanitárias prediais – Reincidência

Autuada: Arquiteta e Urbanista Aileen da Silva Rios

Relator: Conselheiro Estadual Fabiano Costa

RELATÓRIO

O presente processo teve início em 06/12/2017, através de relatório de fiscalização (f. 02), emitido pelo Agente de Fiscalização Felipe Paniago Lordello Neves, nos seguintes termos:

> *"Caracterização da Atividade Técnica Fiscalizada. Descrição: REINCIDÊNCIA REFERENTE AO DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO nº. 1000041744/2016 PROTOCOLO Nº. 479047/2017.*
>
> *Projeto de reforma de edificação de dois pavimentos em alvenaria para fins residenciais. "*

A Autuada foi devidamente notificada no dia 16/01/2018. Sem regularização da infração ou defesa, foi lavrado o Auto de Infração 1000060326/2017, no dia 05/03/2018. Sendo frustrado o recebimento do Auto de Infração, o mesmo foi publicado no Diário Oficial de nº 9.647, de 03/05/2018.

O prazo para apresentação de defesa transcorreu, sem manifestação da autuada e regularização do fato gerador, qual seja o registro do RRT para a atividade de Projeto.

Foi anexado ao processo cópia do processo anterior (n. 479047/2017 às f. 03), sendo que a decisão, com a multa em 300% sobre o valor da taxa de RRT, transitou em julgado, sem regularização da infração.

A GERFIS, através da CI N. 2163/2018-2020 (fl. 15/16), em resumo, informou que:

> *" O processo trata de ação fiscalizatória realizada na capital onde foi constatada execução de obra no endereço R. Boqueirão nº. 17, Bairro Monte Carlo em Campo Grande – MS. No momento da fiscalização foi apresentado ao agente fiscal projetos de Projeto de estrutura de concreto e projeto de instalações hidrossanitárias prediais em que constava como responsável a profissional interessada.*

(...)Por não haver documentação de responsabilidade técnica para a atividade de Projeto Complementar foram coletados por meio fotográfico as informações in loco que posteriormente embasariam o presente processo. Em pesquisa no SICCAU, com base no registro fotográfico, foi verificada a inexistência de RRT para a atividade de Projeto em nome da interessada.

(...)A fiscalização informa que até o presente momento não houve indício de regularização por parte da interessada. "

O processo foi distribuído em 20 de junho de 2018 a este Conselheiro, Fabiano Costa.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, comporta análise quanto à legalidade do processo administrativo, no que se refere à capitulação legal e direito de defesa concedido à autuada.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a capitulação está correta. De acordo com as informações da Agente Fiscal, a profissional possui registro regular no CAU/MS e exerceu atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT, infringindo o Art. 45 da Lei 12.378/2010:

"Artigo. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.

§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo".

O Relatório de Fiscalização, a Notificação Preventiva, o Auto de Infração, e os registros fotográficos comprovam que houve a infração, cabendo, assim, a aplicação de multa.

O referido dispositivo legal, para fins de aplicação de penalidade, encontra-se regulamentado pelo Art. 50 da Lei nº. 12.378/2010, que assim estabelece:

"Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do

mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento."

E pelo Art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, que assim estabelece:

"Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites

IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT."

A autuada teve amplo direito de defesa. Após o prazo legal do Auto de Infração, sem apresentação de defesa, segue o procedimento para se julgar à revelia pela CEP, conforme o artigo 21 da Resolução nº. 22, de 04 de maio de 2012, do CAU/BR:

"Art. 21. A Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.

Parágrafo único. Procedido o julgamento, à revelia, pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF, a pessoa física ou jurídica será comunicada da decisão, sendo instada a, caso deseje, cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."

Resta por fim acrescentar que, conforme analisado pela fiscalização, a autuada possui condenação com transito em julgado, desta forma, no presente processo está caracterizada a reincidência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012:

"Art. 17. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se a pessoa física ou jurídica praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual anteriormente tenha sido condenada.

Parágrafo único: Equivale à nova infração, para os fins deste artigo, a continuidade da atividade que tenha ensejado a autuação anterior se não tiver sido regularizada a situação."

Portanto, com base nestes fundamentos expostos, de fato e de direito, considero procedente o Auto de Infração.

VOTO

Sou pela procedência do Auto de Infração nº. 1000060326/2017, em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no Artigo 50 da Lei 12.378/2010, e no Artigo 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga, corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

Campo Grande, MS, 16 de Agosto de 2018.

.....

Conselheiro Estadual Fabiano Costa – *Relator*

PROCESSO	704238/2018
INTERESSADO (A)	AILEEN DA SILVA RIOS
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT - PROJETO DE ESTRUTURA DE CONCRETO E PROJETO DE INSTALAÇÕES HIDROSANITÁRIAS PREDIAIS (REINCIDÊNCIA)

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 108/2018-2020 – 64ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 15 de agosto de 2018, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado na Sessão Plenária Ordinária nº 47, de 08 de outubro de 2015, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei Federal 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs e dá outras providências;

Considerando as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando os fatos e provas contidas no processo administrativo nº 704238/2018, que trata de Auto de Infração lavrado pela fiscalização deste Conselho, iniciado em 06/12/2017, e devidamente instruído e analisado pela Comissão de Exercício Profissional;

Considerando o parecer exarado pelo Conselheiro Estadual Fabiano Costa, membro da Comissão de Exercício Profissional e Relator do presente processo, que considerou procedente o Auto de Infração e votou pela aplicação da penalidade de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da taxa de RRT, prevista no art. 50 da Lei 12.378/2010, e art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n.22/2012.

RESOLVE:

1 - Aprovar o parecer do Conselheiro Estadual Fabiano Costa, pela procedência do auto de infração e aplicação da penalidade de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da taxa de RRT, prevista no art. 50 da Lei 12.378/2010, e art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n.22/2012;

2 - Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2018.

MELLINA BLOSS ROMERO
Coordenadora

RODRIGO GIANSANTE
Coordenador Adjunto

FABIANO COSTA
Membro

CARLOS LUCAS MALI
Membro